



Acórdão nº
Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Debs Antonio Rosa.
Impetrante: Rodney Itamar Barros David.
Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Anapu/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.
Processo nº: 0013471-63.2016.8.14.0000.

HABEAS CORPUS – ARTS. 146, §1º, 147, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, E 288 DO CPB – CONFLITOS FUNDIÁRIOS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS CAPITULAÇÕES PENAIS ATRIBUIDAS, FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO PACIENTE, AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, INOCORRÊNCIA DO REQUISITO CONSTANTE NO INCISO I, DO ART. 313 DO CPP E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM HÁBEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA – ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA NOVAMENTE SUSCITADA E NÃO CONHECIDA – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nos arts. 146, §1º, 147, 163, parágrafo único, I e II e 288 do CPB.
2. Alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, impossibilidade de coexistência entre as capitulações penais atribuídas ao paciente, falta de individualização da sua conduta, ausência de justa causa para a segregação cautelar, carência de fundamentação, que os crimes em tela não comportam decretação de prisão preventiva e condições pessoais favoráveis.
3. Reiteração de argumentos já suscitados na ordem de nº 0010767– 77.2016.8.14.0000, ocasião em que as Câmaras Criminais Reunidas conheceram parcialmente a ordem e a denegaram na parte conhecida por unanimidade de votos.
4. Acolhimento da preliminar Ministerial para não conhecer a presente ordem por esta invocar os mesmos fundamentos já apreciados em ordem anteriormente impetrada.
5. No tocante à alegação de negativa de autoria, esta, naquela outra ordem, também não fora conhecida, por se tratar de matéria que demanda o revolvimento e análise de conjunto fático-probatório, o que não é autorizado em sede de habeas corpus, em decorrência de seus limites de cognição.

Diante disso, tal matéria novamente não merece conhecimento no presente momento.

PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 12 de dezembro de 2016.
DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Debs Antonio Rosa.
Impetrante: Rodney Itamar Barros David.
Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Anapu/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.
Processo nº: 0013471-63.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

RODNEY ITAMAR BARROS DAVID, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de DEBS ANTONIO ROSA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Anapu/PA.

Narra o impetrante que o paciente se encontra preso, no Centro de Recuperação Penitenciário de Altamira, desde o dia 24/08/2016, em razão do decreto de prisão preventiva por acusação de infringência ao disposto nos artigos 146, 147, 163, 171 e 288, todos do CPB. O Ministério Público ofertou denúncia, sendo esta recebida pelo Juízo da Comarca de Anapu/PA, por ter, supostamente, praticado os crimes de constrangimento ilegal, ameaça e associação criminosa, tipificadas nos artigos 146, §1º, 147, 163, parágrafo único, I e II e 288, todos do CPB, deixando de denunciá-lo pelo crime de estelionato, sendo este o único crime que a pena ultrapassa o limite de quatro anos de reclusão, desde aí demonstrando a perseguição e acusações infundadas por parte do delegado de polícia.

Aduz que o paciente não praticou os crimes ora denunciados, uma vez que a suposta acusação de que o paciente teria ordenado a desocupação de famílias posseiras que estavam em sua propriedade sob ameaças de que ateria fogo nos veículos dos colonos não prospera, visto que nos próprios autos os ocupantes MARLON ALCANTARA DA SILVA E PAULO DA SILVA DE SOUZA informou que o paciente não foi visto por lá.

Alega, em suma, negativa de autoria nos crimes apurados nos autos de origem.



Afirma que o paciente, por meio de seu advogado, requereu a revogação da prisão preventiva, baseado em que se deu a decretação da prisão preventiva pelos crimes previstos nos arts. 146, 147, 163, 171 e 288, todos do CPB, assim, o único crime o qual a lei penal cominou pena máxima superior a 04 (quatro) anos foi o crime do art. 171 (estelionato) do CPB.

Aduz que, com a denúncia, houve uma mudança na situação jurídica do processo, tendo em vista que o promotor deixou de oferecer a denúncia pela suposta prática do crime do art. 171, onde a pena máxima superior àquela exigida pelo art. 313, inciso I, do CPB para a decretação da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que em 07/10/2016, baseando-se o Juízo e ameaça à ordem pública e conveniência da instrução criminal, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo ora impetrante.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e ausência de fundamentação, bem como condições pessoais favoráveis.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Os autos foram distribuídos a este Relator, oportunidade em que solicitei informações de estilo à autoridade coatora e me reservei a apreciar o pleito liminar após o envio de tais informações.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA informou que:

a) Foi expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em cumprimento a decisão proferida pelo Juízo, após parecer favorável do Ministério Público, nos autos do procedimento sigiloso de prisão preventiva, postulado pela autoridade policial da Delegacia Especializada em Conflitos Agrários – DECA, mandado este cumprido em 24/08/2016.

A representação da autoridade policial informa, entre outras circunstâncias, que juntamente aos outros acusados, o paciente estaria proferindo ameaças às famílias que ocupavam a Fazenda Vale do Surubim, localizada na zona rural do Município de Anapu/PA e objeto de ações possessórias e conflitos fundiários, fatos que configuraram, segundo denúncia, os crimes previstos nos art. 146, §1º, art. 147, art. 163 e art. 288, todos do CPB;

b) A medida cautelar foi deferida com fito a assegurar a ordem pública, bem como em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelo paciente;

c) O paciente é tecnicamente primário, não sendo possível angariar dados acerca de sua personalidade e conduta social;

d) A decisão que decretara a prisão preventiva foi publicada no dia 24/08/2016;

e) O processo consta acautelado junto à Secretaria do Juízo para aguardo de realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/11/2016;

f) O IPL foi distribuído no Juízo em 01/09/2016, pela autoridade policial, em que foram indiciados o ora paciente e os nacionais DOMINGOS CASTRO SARAIVA, JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, MARCOS PAULO DOS SANTOS e ISMAILE PEREIRA DA SILVA, tendo sido imputado aos mesmos as condutas tipificadas nos arts. 156, §1º, 147, caput, 163, parágrafo único, I e IV, 171, caput e 288, caput, todos do CPB;

g) Tramitado ao Ministério Público no dia 01/09/2016, foi oferecida denúncia em 02/09/2016, em face dos acusados, com exceção do nacional JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, pelas condutas descritas. O auto da ação penal foi concluso para recebimento da denúncia em 09/09/2016, sendo recebida em 12/09/2016;

h) Informa que o paciente ajuizou, em 31/08/2016, pedido de revogação de prisão preventiva, tendo sido indeferido pelo Juízo em 05/09/2016, após parecer desfavorável do MP (31/08/2016, pelo Juízo entender estarem presentes os



requisitos do art. 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública;

i) Informa que se trata o fato de problema recorrente no Município de Anapu/PA, decorrente de conflitos agrários que têm ocasionado vários homicídios no campo, através da prática da pistolagem, o que frequentemente tem remetido a comarca aos holofotes da imprensa nacional e internacional.

Diante das informações prestadas, a medida liminar foi indeferida e fora solicitada a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais do paciente aos presentes autos.

O impetrante requereu a reconsideração do indeferimento da medida liminar, e, ato contínuo, este Relator manteve a referida decisão interlocutória por seus próprios fundamentos.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja posto em soltura o paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, alegando, para tanto, ausência de autoria e materialidade delitiva, ausência de fundamentação na decisão que decretou sua prisão preventiva, ausência de justa causa, e que a pena máxima cominada aos crimes constantes denúncia não comporta decretação de prisão preventiva, não incorrendo no requisito do inciso I, do art. 313 do CPP, bem como condições pessoais favoráveis do mesmo.

Ab initio, cumpre destacar que a Douta Procuradoria levantou a preliminar de não conhecimento do presente Writ em virtude deste invocar os mesmos fundamentos de impetração em outra ordem de Habeas Corpus já impetrada anteriormente, inclusive sob minha relatoria, de nº 0010767-77.2016.14.0000, que originou o Acórdão nº 166.910/2016.

A ordem anteriormente impetrada, como bem destacado pela Douta Procuradoria, possui o mesmo paciente e ataca a mesma decisão do presente Habeas Corpus, invocando os mesmos fundamentos daquele, motivo pelo qual deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo Ministério Público de 2º grau.

Na oportunidade, aquela ordem fora julgada, conhecida parcialmente e denegada na parte conhecida à unanimidade nestas Câmaras Criminais Reunidas, pelo que colaciono a referida ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 146, 147, 163, 171 E 288 DO CPB – CONFLITOS FUNDIÁRIOS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS CAPITULAÇÕES PENAS ATRIBUIDAS, FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO PACIENTE, AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, INOCORRÊNCIA DO REQUISITO CONSTANTE NO INCISO I, DO ART. 313 DO CPP E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O APROFUNDAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE NÃO SE AUTORIZA NA PRESENTE VIA ESTREITA – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À ARGUMENTAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS CAPITULAÇÕES PENAS ATRIBUIDAS AO PACIENTE E À FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE SUAS CONDUTAS, EM RAZÃO DE TAIS MATÉRIAS DEVEREM SER ARGUIDAS NO PROCESSO DE ORIGEM – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO NA PARTE CONHECIDA – DECISÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO – CONCURSO DE CRIMES – SOMATÓRIO DE PENAS QUE ULTRAPASSAM 04 (QUATRO) ANOS – TOTALIDADE DOS REQUISITOS DA ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTES TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA



– UNANIMIDADE.

1. Apuração de crimes envolvendo conflitos fundiários na Comarca de Anapu/PA, os quais contam com a suposta participação do paciente.
2. Alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, impossibilidade de coexistência entre as capitulações penais atribuídas ao paciente, falta de individualização da sua conduta, ausência de justa causa para a segregação cautelar, carência de fundamentação, que os crimes em tela não comportam decretação de prisão preventiva e condições pessoais favoráveis.
3. Não conhecimento da matéria relativa à ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva do paciente nos crimes em tela, em decorrência da necessidade de aprofundamento fático-probatório, o que não é admitido na presente via e não conhecimento da argumentação relativa a impossibilidade de coexistência entre as capitulações penais atribuídas ao paciente e a falta de individualização de sua conduta, em razão de se tratar de matérias que podem vir a ser alegadas nos autos de origem.
4. Constrangimento ilegal não demonstrado em virtude da constatação de fundamentação idônea apta a demonstrar a real necessidade de segregação social do paciente no caso em tela, a qual demonstra inequivocadamente a necessidade de se resguardar a ordem pública.
5. Conforme entendimento remansoso e pacífico, nos casos de concurso de crimes, caso ultrapassado o quantum estabelecido no art. 313, I, do CPP (4 quatro anos), ainda que seja o delito apenado com detenção, e presente um dos elementos autorizadores do periculum libertatis, autorizada está a decretação de prisão preventiva.

In casu, três dos quatro crimes pelo qual fora denunciado o paciente, apenados com detenção, perfazem o quantum máximo legal permitido.

6. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Como se vê, decidida está a matéria, motivo pelo qual não merece conhecimento a presente ordem. Nesse sentido, outros Tribunais já se posicionaram pelo não conhecimento quando houver reiteração de argumentos em sede de Habeas Corpus, incluindo esta Corte:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. Não deve ser conhecida a ordem de habeas corpus quando se cuidar de mera reiteração de matéria já analisada em anterior impetração, configurando simples repetição de argumentos já examinados, sem qualquer fato novo. NÃO CONHECIMENTO.

(TJ-SP - HC: 00023495420158260000 SP 0002349-54.2015.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 07/05/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/05/2015).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 33, 35 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTENTE DESÍDIA DO JUÍZO A QUO. ATOS PROCESSUAIS DILIGENCIADOS COM NORMALIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO JÁ APRECIADO EM OUTRO MANDAMUS. MERA REPETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Analisando o andamento da ação penal de origem, verifica-se que foi determinada a notificação dos 04 (quatro) acusados, em 06 de março de 2012. Após a nomeação de defensor dativo, as respostas à acusação foram apresentadas, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2012. Portanto, não há desídia do Juízo a quo, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. O Impetrante não juntou a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Entretanto, constata-se a existência de outra ação de habeas corpus, sob nº 0300430-44.2012.8.05.0000, em favor da ora Paciente, com o mesmo argumento, relativo ao decreto constritor. Não conhecimento. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.



(TJ-BA - HC: 03105626320128050000 BA 0310562-63.2012.8.05.0000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Data de Julgamento: 11/10/2012, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 17/11/2012).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO: MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, ANTE A INIMPUTABILIDADE DO AGENTE -PRETENDIDA MUDANÇA DO REGIME IMPOSTO PARA O DE TRATAMENTO AMBULATORIAL - REITERAÇÃO - ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS POR OCASIÃO DE JULGADO ANTERIOR. Consistindo a impetração em mera reiteração de pedido anterior, não comporta juízo de conhecimento. Writ não conhecido. Unânime. (2015.02420741-82, 148.313, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-06, Publicado em 2015-07-10)

Assim, tendo em vista que as matérias já foram apreciadas por este Tribunal e decidida em seu mérito, acolho a preliminar de não conhecimento desta ordem suscitada pela Douta Procuradoria de Justiça.

No tocante à alegação de negativa de autoria, esta, naquela outra ordem, também não fora conhecida, por se tratar de matéria que demanda o revolvimento e análise de conjunto fático-probatório, o que não é autorizado em sede de habeas corpus, em decorrência de seus limites de cognição.

Diante disso, tal matéria novamente não merece conhecimento no presente momento.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima declinados, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público e NÃO CONHEÇO da presente ordem em sua integralidade.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator